



Número: **0600005-82.2020.6.24.0102**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito**

Objeto do processo: **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - VICE-PREFEITO - LAURENTINO SC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENOR AVI (REQUERENTE)	LARISSA DE CAMPOS ROCHA (ADVOGADO) IVAN CARLOS SCHLUPP (ADVOGADO) DANUSA PETERS FERRARI (ADVOGADO) MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE (ADVOGADO) JEAN CHRISTIAN WEISS (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REQUERENTE)	LARISSA DE CAMPOS ROCHA (ADVOGADO) IVAN CARLOS SCHLUPP (ADVOGADO) DANUSA PETERS FERRARI (ADVOGADO) MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE (ADVOGADO) JEAN CHRISTIAN WEISS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
421398	17/02/2020 19:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600004-97.2020.6.24.0102 (EM ASSOCIAÇÃO POR DEPENDÊNCIA COM REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600005-82.2020.6.24.0102) / 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REQUERENTE: MARCELO TADEO ROCHA, AGENOR AVI, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA DE CAMPOS ROCHA - SC45562, IVAN CARLOS SCHLUPP - SC47498, DANUSA PETERS FERRARI - SC34932, MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE - SC31611, JEAN CHRISTIAN WEISS - SC13621

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo - RRC, apresentado em 29/01/2020, de MARCELO TADEO ROCHA, para concorrer ao cargo de Prefeito, e de AGENOR AVI, ao cargo de Vice-Prefeito, ambos sob o número 15, integrantes do Partido Movimento Democrático Brasileiro - PMDB no Município de LAURENTINO.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ao registro das candidaturas, sendo que ainda no decorrer do prazo legal, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade, face não haver notícia de nenhuma causa de inelegibilidade em que se enquadre os requerentes (fl. 13).

Em ato subsequente, o órgão técnico da Justiça Eleitoral prestou informações nos autos de que, em consulta ao cadastro eleitoral, o requerente MARCELO TADEO ROCHA encontrava-se com sua inscrição em situação cancelada pelo motivo de não comparecimento a revisão eleitoral (fl.18).

Diante disto, foi determinada pelo juízo diligências no prazo de 72 (setenta e duas) horas a fim de que fosse sanado o vício apontado, permitindo-se acostar aos autos os documentos que entendesse necessários. (fl. 22).

Em manifestação, os responsáveis pelo registro da chapa alegaram, em síntese, que o postulante MARCELO TADEO ROCHA tem alistamento em Laurentino desde o ano de 1989, tendo inclusive sido candidato a prefeito no município em duas oportunidades, mas que devido não haver comparecido a revisão do eleitorado local, no período de 10 de junho a 09 de agosto de 2019, teve o seu título cancelado.

Alega que deixou de comparecer no período de revisão, pois teve a informação de que poderia regularizar seu alistamento até o dia 06 de maio de 2020 (fechamento do cadastro das eleições municipais ordinárias), mas, que após a publicação da Resolução n. 8006, de 12 de dezembro de 2019, que estabeleceu as normas para eleição suplementar de Laurentino em 08 de março de 2020, foi surpreendido ao verificar em seu art. 3º., que somente estariam aptos a votar os eleitores em situação regular até 08 de outubro de 2019.

Que, apesar de não comparecer no período de revisão do eleitorado, em data de 14 de janeiro de 2020 se dirigiu ao Cartório da 102ª. Zona Eleitoral e, efetivou a regularização da sua inscrição eleitoral, ocasião em que fora emitido e entregue um novo título eleitoral.

O requerente sustenta ainda, que por ocasião do registro de sua candidatura, sua situação cadastral estava regular perante a justiça eleitoral, pois o comando de cancelamento dos ausentes na revisão do eleitorado de Laurentino somente ocorreu em 03/02/2020, acostando



certidão da referida situação.

Argumenta também que a Resolução n. 8.006/2019 possui regras de aplicação retroativa, e que isso prejudicou o requerente, além de sustentar violação do princípio constitucional da anualidade, pois a referida norma administrativa da eleição suplementar contém regras sobre processo eleitoral.

Finalmente, pugna pelo atendimento das condições de elegibilidade do requerente MARCELO TADEO ROCHA, requerendo o deferimento do registro de sua candidatura.

Aberto prazo para o Ministério Público Eleitoral, o mesmo manifestou-se pelo deferimento do registro, alegando entre outros argumentos que as implementações de novas tecnologias impostas pela Justiça Eleitoral, como no caso da biometria, não podem, não podem prejudicar os direitos políticos do postulando ao cargo de prefeito em questão.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de registro de candidatura dos candidatos, MARCELO TADEO ROCHA, ao cargo de Prefeito, e de AGENOR AVI, ao cargo Vice-Prefeito, ambos pelo partido “Movimento Democrático Brasileiro”, nas eleições municipais suplementares de 2020 em Laurentino – SC.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC apresentado pelo partido em que os postulantes são filiados, contém todas as informações obrigatórias, além dos documentos exigidos para o registro, nos termos da Resolução TRESA n. 8006/2019 e Resolução TSE n. 22.455/2015.

Acontece que ultrapassado *in albis* a etapa procedimental de impugnações, o órgão técnico da Justiça Eleitoral acostou aos autos o relatório com os batimentos dos dados apresentados pelos postulantes ao pleito, como aqueles constantes em registro dos sistemas de eleitorais, havendo sido identificado que o candidato MARCELO TADEO ROCHA encontrava-se com a inscrição eleitoral cancelada, motivada pelo não comparecimento na revisão eleitoral. (fl. 18).

No ordenamento jurídico eleitoral aplicável ao caso, destaca-se a Resolução TSE n. 22.455/2015 que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, que deve ser aplicada na eleição suplementar de Laurentino por força da Resolução TRESA n. 8.006/2019, contém previsão em seu §1º do art. 11 que § 1º que são condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d), dentre outras, o alistamento eleitoral.

Pelo que consta dos autos, não houve apenas um atendimento volante no município de Laurentino para efetivação da tecnologia da biometria, mas sim uma revisão do eleitorado no município de Laurentino no período de 10.06.2019 a 09.08.2019 (Acórdão n. 34130) à fl. 34, onde consta da decisão que dada ampla publicidade ao eleitorado local sobre o recadastramento e de suas consequências de depuração cadastral, onde a falta de comprovação do domicílio pelos eleitores acarretaria o cancelamento da inscrição eleitoral daquele eleitor remisso em seu dever cívico.

Diante da ausência ao processo de revisão pelo requerente MARCELO TADEO ROCHA, eleitor no município de Laurentino, e que por duas oportunidades já concorreu ao cargo de prefeito, ou seja, pessoa ciente das obrigações com os deveres eleitorais, se viu com o seu título de eleitor cancelado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão no período estipulado.

Após o cancelamento dos títulos, para que os eleitores pudessem regularizar a tempo de votar nas eleições municipais ordinárias que ocorrerão no mês de outubro de 2020, os eleitores teriam que comparecer no cartório eleitoral até o fechamento de cadastro, ou seja, até 06 de maio do corrente ano.

Acontece que devido a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito de Laurentino, implementada através da Resolução n. 8.009 de 12 de dezembro de 2019, foi marcada nova eleição no município Laurentino para os cargos que ficaram vagos, a ocorrerem no dia 08 de março de 2020, contendo em seu art. 3º a determinação de que só estariam aptos a votar os eleitores constantes do



Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo município até 09 de outubro de 2019.

A bem da verdade, a resolução determinou um termo de fechamento do cadastro eleitoral para a eleição suplementar de Laurentino, e isso não por mero capricho ou por atendimento de demandas burocráticas, mas para cumprindo do comando legal estabelecido no art. 91 da Lei n. 9.504/97, onde determina que: “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

O fato do postulante alegar que fora dada ampla informação que se poderia regularizar o título até o dia 06 de maio de 2020, está totalmente equivocada, pois a ampla divulgação que ocorreu no município foi da obrigação de comparecimento ao recadastramento eleitoral.

Com isso, certamente o postulante remisso no seu dever de se recadastrar estava considerando o período de fechamento do cadastro eleitoral para as eleições ordinárias municipais ocorrem em maio do corrente ano.

Evidentemente que essa possibilidade de regularização do título *a posteriore* ao cancelamento pela sua ausência na revisão do eleitorado no período determinado, não lhe garante nenhum prazo especial para retificação, sendo que foi a sua negligência ao chamado cívico a única responsável pelo cancelamento do seu título para as eleições suplementares no município, não podendo agora alegar benefício pela sua própria torpeza.

De outro lado, apesar da legitimidade do cancelamento da inscrição do requerente MARCELO TADEO ROCHA, não se pode desconsiderar que este compareceu ao cartório eleitoral para retificar o seu título de eleitor no dia 14 de janeiro de 2020, pois o sistema Elo do Tribunal Superior Eleitoral continua recebendo os requerimentos dos eleitores até o 06 de maio de 2020, entretanto, no caso dos que tiveram o documento de alistamento cancelado pela revisão do eleitorado local, somente terão sua situação reestabelecida na reabertura do cadastro eleitoral, que deve ocorrer logo após o pleito suplementar local.

E repita-se, isso não é submissão de direitos políticos ao sistema da Justiça Eleitoral, mas, pelo contrário, é o sistema implementado atendendo o dispositivo legal que não permite a regularização nos 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito.

Apesar de tudo isso, e do requerente não constar nem mesmo do caderno de votação pelo cancelamento de seu alistamento, pelo fato de já haver procedido a sua retificação, assim que o cadastro for retomado, o seu título eleitoral será automaticamente reativado. Isso ocorrerá logo após o pleito suplementar e antes de uma possível diplomação em caso de eleito, o que lhe garantirá a confirmação de seu alistamento. Esse fato tem sido admitido pela recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.

1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.

2. In casu, por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.

3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma



regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".

6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) "o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura"; e (ii) "em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato" (ED-ED-Respe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.

8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos ex tunc -, mas de um revigoreamento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em



ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o *ius honorum*.
10. A título de *obiter dictum*, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, "o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral." Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação dever ser *stricto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

É nessa esteira, pelo que consta do aresto acima consignado, de que a regularização da inscrição eleitoral do requerente MARCELO TADEO ROCHA só depende do termo estabelecido para reabertura do cadastro, motivo que o seu alistamento estará automaticamente confirmado, garantindo-lhe os reestabelecimento de sua condição de regularidade.

Quanto aos argumentos de que a Resolução n. 8.006/2019 violou o princípio da anualidade, insculpido no art. 16 da Constituição Federal, entendo que este argumento é desprovido de razão jurídica, pois a resolução da eleições suplementares de Laurentino não alterou a legislação sobre processo eleitoral, sendo que apenas a organizou com base no ordenamento já vigente, inclusive fazendo menção a aplicação da resolução n. 23.455/2015.

Além disto, desprovido o argumento de que haveria irregularidade em se promover revisão do eleitorado em ano eleitoral, pelo simples fato cronológico que a eleição está marcada para 08 de março de 2020 e a revisão do eleitorado em Laurentino ocorreu no período de de 10.06.2019 a 09.08.2019 (Acórdão n. 34130).

Assim sendo, tendo em vista que o requerente regularizou sua situação no cadastro eleitoral em 14 de janeiro de 2020, a ser confirmado após a reabertura do cadastro eleitoral para Laurentino, entendo, com base no princípio constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais, presentes as demais condições de elegibilidade dos postulantes.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de MARCELO TADEO ROCHA e AGENOR AVI, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Laurentino no pleito suplementar de 2020, sob o número 15, com suas opções de nome.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio do Sul, 17 de fevereiro de 2020.

GIANCARLO ROSSI

JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZE

